

# O PROBLEMA NA RESSOCIALIZAÇÃO DE PESSOAS QUE FORAM POSTAS EM EVIDÊNCIA PELOS CRIMES COMETIDOS DEVIDO À INTERVENÇÃO DA MÍDIA.

*Laíra Heitz de São Paulo* <sup>1</sup>

## RESUMO

O presente estudo visa demonstrar as barreiras que condenados, expostos pela mídia pelos crimes cometidos, encontram no momento em que vão passar pelo processo de ressocialização. Será abordada a função histórica da mídia e do sistema de ressocialização previsto no ordenamento jurídico brasileiro. Nele estará abordado o funcionalismo da mídia, e qual a sua função social, no sentido de coletar, redigir, e publicar todas as informações adquiridas. Abordaram-se também casos que tiveram grande comoção pública e quais os danos sofridos por pessoas condenadas pela imprensa.

Por fim, aponta a igualdade das normas jurídicas, reforçando a necessidade do respeito a liberdade, privacidade, imagem e intimidade, independente do direito a liberdade de imprensa.

**Palavras-chave:** Mídia; Função Social da Mídia; Ressocialização; Direito Fundamentais

## ABSTRACT

The present study aims to demonstrate the barriers that convicts, exposed by the media for the crimes committed, encounter when they go through the process of resocialization. The historical function of the media and the resocialization system provided for in the Brazilian legal system will be addressed. It will address the functionalism of the media, who owns its concessions and what is the social function in the sense of collecting, writing, and publishing all the information acquired. Cases that had great public commotion and the damage suffered by people condemned by the press were also addressed. Finally, it points out the equality of legal norms, reinforcing the need to respect freedom, privacy, image and intimacy, regardless of the right to freedom of the press

**Keywords:** Media; Social Function of the Media; Resocialization; Fundamental Law.

## 1 INTRODUÇÃO

A mídia tem tido uma grande influência nas questões prisionais e na ressocialização de pessoas condenadas que de alguma forma são influentes ou conhecidas no País. Neste mesmo contexto, nota-se que o judiciário está cada dia mais influenciado pela mídia, condenando pessoas sem as devidas formalidades, simplesmente em função de mostrar que justiça não se encontra inerte perante as divulgações jornalísticas e publicitárias.

Pessoas com grande influência no Brasil sejam pelos seus trabalhos realizados na TV ou por prestarem serviços com grande evidência perante a sociedade, quando envolvidas na ocorrência de algum crime, ganham uma visibilidade exagerada, sendo muita das vezes condenadas perante a sociedade, por conta da influência de mídia.

Em busca de ibope, utilizam do sensacionalismo, publicando notícias movida por uma forte emoção e muitas vezes com uma falsa perspectiva de justiça, fazendo com que os condenados sejam prejudicados no cumprimento de suas penas,

<sup>1</sup> Graduada no Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador e Pós-Graduada do Curso de Ciências Criminas da Faculdade Baiana de Direito e-mail: lairaheiz.adv@hotmail.com

adquirindo assim uma maior dificuldade ao tentar se ressocializar, diante do abuso na exposição da imagem e intimidade para toda a sociedade.

Apontada a atuação da mídia para ganhar audiência em crimes com grande repercussão, bem com a utilização da imagem e intimidade dos apenados durante e após o cumprimento de suas penas, serão identificados os excessos, principalmente em casos como o de Suzane Louise Von Richthofen e o assassinato de seus pais, o caso do ex-goleiro do Flamengo, Bruno envolvido no assassinato de Elisa Samúdio e o mais recente, a médica Katia Vargas, envolvida na morte de dois irmãos em um acidente de trânsito.

Diante disto, o estudo visará demonstrar as dificuldades e possibilidades de ressocialização de pessoas que se tornaram notórias pelos crimes que cometeram, tendo em vista a interferência da mídia em suas vidas, no cumprimento e pós-cumprimento da pena. Bem como irá abordar a função histórica da mídia e do sistema de ressocialização previsto no ordenamento jurídico brasileiro.

Nele estará abordado o funcionalismo da mídia, a quem pertence suas concessões e qual a função social no sentido de coletar, redigir, e publicar todas as informações adquiridas. Através de estudos doutrinários, revistas e sites, busca-se demonstrar as dificuldades encontradas na ressocialização, principalmente nos casos de grande clamor público.

## **2 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE FUNÇÃO DA PENA, DA RESSOCIALIZAÇÃO E A MÍDIA:**

Grande parte da sociedade desconhece a verdadeiro sentido da pena no ordenamento jurídico Brasileiro, partindo do ponto que é apenas a condenação, sem qualquer fundamento. Todavia, o objetivo principal por trás das penas é a

<sup>1</sup> Graduada no Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador e Pós-Graduada do Curso de Ciências Criminas da Faculdade Baiana de Direito e-mail: lairaheiz.adv@hotmail.com

ressocialização dos agentes, para que possam voltar a conviver em sociedade sem delinquir.

O Código de Hamurabi, considerado o mais antigo, possuía 282 artigos, sendo o seu texto normativo mais conhecido o que estabelecia “olho por olho, dente por dente”, sendo assim, na prática, as punições seriam proporcionais aos crimes cometidos, sendo permitida a utilização de castigos físicos.

Nas antigas civilizações, as penas eram executadas em locais insalubres, como por exemplo, poços e masmorras, não sendo assegurada nenhuma condição de segurança, aqui os Direitos Humanos sequer eram discutidos. Havia um sistema punitivo que decorria de penas corporais, tortura e penas de morte. Neste momento histórico, não havia uma preocupação sobre a volta da vivência do delinquente em sociedade, este era visto como inimigo social e não estaria mais apto a conviver em coletividade.

Aos poucos as sociedades foram evoluindo e, com o fim dos governos absolutistas, as penas passaram a ter a finalidade de represália, em nome da coletividade. Nessa época, Beccaria escreve o livro “Dos Delitos e das Penas”, expondo a necessidade de punições mais brandas, com meios mais sensíveis e criticando a utilização da tortura como forma de punição, que fora abolida na Europa em 1756.

No Brasil, a proibição de práticas como a Tortura só foram abolidas com a vigência da Carta Magna de 1988, que passou a vedá-la. Atualmente, além da prática ser considerada como crime pela lei brasileira, o ordenamento jurídico brasileiro adora um sistema de ressocialização. Nesse sentido segue os ensinamentos de Nucci:

<sup>1</sup> Graduada no Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador e Pós-Graduada do Curso de Ciências Criminas da Faculdade Baiana de Direito e-mail: lairaheiz.adv@hotmail.com

Conforme o atual sistema normativo brasileiro, a pena não deixa de possuir todas as características expostas: é castigo + intimidação ou reafirmação do Direito Penal + recolhimento do agente infrator e ressocialização. O art. 59 do Código Penal menciona que o juiz deve fixar a pena de modo a ser necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. (NUCCI, 2009, p. 370).

A ressocialização serve para habilitar as pessoas condenadas a retornarem a suas vidas em sociedade, devendo ser trabalhadas ações que readéquem o condenado, em seu aspecto profissional, educacional, psicossocial, a fim de evitar o seu retorno ao sistema prisional.

No que pese ser um objetivo legal brasileiro, é necessário pontuar que somente a prisão no sistema fechado, sem a utilização de políticas públicas com fundamentos sociais, não é eficiente para de fato ressocializar o apenado. A teoria garante muitos direitos e deveres aos presos, mas na prática o sistema prisional brasileiro possui uma infraestrutura precária e desumana, com superlotações, falta de higiene, abuso do uso de drogas, violência e má alimentação, o que torna o processo de ressocialização um ideal utópico.

Ao prender o delinquente em um sistema carcerário defasado e desumano, excluindo a possibilidade deste retornar ao meio social, não há o cumprimento da função da pena. Essa realidade apenas cria uma revolta no indivíduo, que passa a não enxergar motivos para melhorar sua postura perante a sociedade.

Neste sentido, Gamil estabelece:

Em assim sendo, malgrado não seja – e nem poderia ser- uma função declarada da pena, a “pseudofunção” simbólica vem ganhando espaço, em prejuízo dos próprios cidadãos, que veem suas garantias violadas a cada dia, em nome de um “direito” penal. É indispensável, portanto, que se abandone este cômodo discurso de promover uma falsa segurança. Gamil (2004, p. 50).

Em contrapartida, a sociedade também interfere no processo de ressocialização dos presos, uma vez que o julgamento negativo sobre pessoas condenadas é uma marca muito forte da sociedade brasileira. Um ex-apenado encontra grandes dificuldades para encontrar emprego, que, diante da realidade que muitos dos que passam pelo sistema penal são de baixa renda, ter um labor remunerado é de suma importância para sua ressocialização e para a não reincidência.

O condenado que volta a conviver em sociedade precisa de apoio para conseguir emprego, saúde e educação, todavia, essa rede de suporte não é oferecida e isso contribui no aumento do regresso dessas pessoas ao sistema prisional e, conseqüentemente, aumentam os gastos do governo com as prisões. A sociedade, ao não acolher o ex-presidiário, alimenta, mesmo que indiretamente, a superlotação do sistema carcerário brasileiro, uma vez que os mesmo não encontram outra saída senão à volta com as práticas delinquentes.

Nesse ponto, encontramos a influencia da mídia que ao publicitar os fatos, expõem fotos, nomes e demais dados de identificação, que deixam marcado a imagem do condenado e o seu crime praticado. O sensacionalismo faz com que não sejam apenas fornecidos dados do delito, eles humilham, distorcem informações com o objetivo de aumentar a audiência, exageram na cobertura dos acontecimentos e apelam para o lado emocional a fim de prender o telespectador.

Diante dessa realidade, ficam alguns questionamentos: o direito à liberdade de imprensa é maior que o direito à imagem e intimidade do condenado? Até que ponto a mídia tem autonomia a divulgar a imagem e intimidade do condenado durante e depois de cumprido sua pena?

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LX e artigo 93, IX, X, garante a inviolabilidade da intimidade e da vida privada. Já a legislação penal, visa proteger as garantias constitucionais, principalmente para os que estão em

<sup>1</sup> Graduada no Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador e Pós-Graduada do Curso de Ciências Criminas da Faculdade Baiana de Direito e-mail: lairaheitzeadv@hotmail.com

cumprimento de pena, posto que, já estão a margem da sociedade e precisam ter tratamento digno, independente do delito que cometeram.

Nesse sentido, Capez se posiciona:

A missão do Direito Penal é proteger os valores fundamentais para a subsistência do corpo social, tais como a vida, a saúde, a liberdade, a propriedade etc... denominados bens jurídicos. Essa proteção é exercida não apenas pela intimidação coletiva, mais conhecida como prevenção geral e exercida mediante a difusão do temor aos possíveis infratores do risco da sanção penal, mas, sobretudo pela celebração de compromisso éticos entre o Estado e o indivíduo, pelos quais se consiga o respeito às normas, menos por receio de punição e mais pela convicção da sua necessidade e justiça. (CAPEZ, 2011, p. 19).

Não é aceitável a diminuição de garantias a nenhum cidadão, mesmo que este se encontre apenado. Por mais que o Direito Penal se sobreponha ao direito a liberdade, as demais garantias devem ser respeitadas. O STF, na RE687768 MA, estabeleceu que é legítima a atuação da imprensa quando publica informações, inclusive imagens, desde que estejam vinculadas a notícia de interesse público, com cunho jornalística e sem fins lucrativos.

A função social da mídia é promover acesso a informação, promoção de debater e discussões, facilitando a interligação do Estado e Sociedade. É a partir dessas informações que as pessoas constroem suas opiniões. Essa função é desvirtuada quando descontextualizam os fatos e passam as informações com sensacionalismo. Destaques com matérias informando absolvição de pessoas acusadas praticamente não existem, demonstrando assim que seu interesse é apenas o clamor público e a repercussão social a partir de julgamentos negativos.

Além disso, ressalta-se que os veículos midiáticos, na tentativa de ganhar audiência, passam a “substituir” o papel da policial, investigando crimes, buscando

<sup>1</sup> Graduada no Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador e Pós-Graduada do Curso de Ciências Criminas da Faculdade Baiana de Direito e-mail: lairaheitzeadv@hotmail.com

provas, indo atrás de informações que não deveriam ser publicadas, visto que o inquérito policial é um processo sigiloso.

/Sendo assim, conclui-se que a função social da condenação não é a punição, mas sim, a ressocialização. Todavia, essa função é desvirtuada quando a mídia exerce uma função além do que de fato é prevista para ela.

Com esse fundamento, devem-se estabelecer os limites ao direito a informação, com o direito a liberdade e intimidade do apenado e ex-apenado. Ressalta-se que tal limitação não deve se confundir com censura, mas sim, com a paridade entre as informações necessárias e prejudicialidade na ressocialização das pessoas que foram condenadas e que possuem grande visibilidade na sociedade.

### **3 REGULAÇÃO DA MÍDIA**

Em 1964, época em que o Brasil sofreu o golpe militar, a mídia teve seu papel de porta voz controlado e silenciado. Nem tudo poderia ser noticiado. Após o fim dessa época cheia de limitações e freios, a imprensa recuperou suas garantias com o advento da Constituição Federal de 1988, momento em que a liberdade de expressão tornou-se direito fundamental. Vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, liberdade, igualdade, segurança e a propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

<sup>1</sup> Graduada no Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador e Pós-Graduada do Curso de Ciências Criminas da Faculdade Baiana de Direito e-mail: lairaheitz.adv@hotmail.com

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

No que pese ter garantido a liberdade de expressão, a Carta Magna, em seu artigo 221, inciso I, estabeleceu que a radiodifusão - serviços de telecomunicações – deverá ter intuito educativo, artístico, cultural e informativo. Vejamos:

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

Ressalta-se que tal previsão precisa abarcar o mundo digital, posto que o mesmo ganhou grandes proporções após a promulgação do referido texto constitucional. Diante dos Brasileiros cada vez mais consumirem informações que são divulgadas pela internet, a publicação de reportagens por esse meio também precisa submeter-se as previsões da Carta Magna.

Sendo assim, chega-se a conclusão que a mídia propaga suas notícias por diversos meios de comunicação, sejam eles: cinema, rádio, internet, televisão, revistas, sites e etc.

O artigo 220 da Constituição Federal Brasileira protege ainda mais a liberdade de expressão. Vejamos:

Art. 220 A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.:

O artigo 220 da Carta Magna complementa e reforça os referidos incisos do seu artigo 5º. A vedação a censura é necessária, e faz com que episódios, como os que ocorriam na época da Ditadura militar, não se repitam. Porém, é necessário que tal vedação respeite os princípios constitucionais que protegem a intimidade das pessoas, inclusive dos presos.

As leis que regem o exercício dos meios de comunicação estão previstos da Constituição Federal Brasileira de 1988, todavia, há muitos pontos que precisam ser regulados e a ausência de um texto regulamentar para direcionar o funcionamento dos meios de comunicação torna mais difícil fiscalização a execução dos serviços prestados.

Em 2009 o STF julgou inconstitucional a Lei de Imprensa das Mídias Brasileiras de Comunicação e Informação, que regulamentava os direitos, deveres e as regras deontológicas ao exercício da liberdade de imprensa no território nacional. No julgamento, o relator do processo que pedia a inconstitucionalidade concluiu que a referida lei era incompatível com a Constituição Federal. Vejamos:

“como ferramenta institucional que transita da informação em geral e análise da matéria informada para a investigação, a denúncia e a cobrança de medidas corretivas sobre toda conduta que lhe parecer (a ela, imprensa) fora do esquadro jurídico e dos padrões minimamente aceitáveis como próprios da experiência humana em determinada quadra histórica o que tem possibilitado à população inteira, e não somente aos operadores do Direito, exercer sobre todos nós um heterodoxo e eficaz controle externo, pois não se pode privar o público em geral, e os lidadores jurídicos em particular, da possibilidade de saber quando, quanto e como trabalham os membros do Poder Judiciário”.

"Não existe lugar para sacrificar a liberdade de expressão no plano das instituições que regem a vida das sociedades democráticas.

Quando se tem um conflito possível entre a liberdade e sua restrição deve-se defender a liberdade. O preço do silêncio para a saúde institucional dos povos é muito mais alto do que o preço da livre circulação das ideias",

O julgamento da inconstitucionalidade reforça a ausência de normatização de funcionamento da mídia e a colocam em uma posição privilegiada, livre de normas e

<sup>1</sup> Graduada no Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador e Pós-Graduada do Curso de Ciências Criminas da Faculdade Baiana de Direito e-mail: lairaheitz.adv@hotmail.com

regras, motivo pelo qual há uma crescente das chamadas “fake news”, que se trata da divulgação de informações falsas e já vem ganhando a atenção do judiciário.

Desta forma, percebe-se que a liberdade de imprensa e a sua regulamentação possuem a mesma relevância. A veracidade das informações divulgadas precisam ser questionadas – por meio de uma regulamentação - uma vez que há uma crescente de informações maldosas e inverídicas sendo publicadas – principalmente nos veículos de internet - que afetam diretamente a sociedade e o seu direito a informação.

As informações divulgadas formam opiniões e visões sobre os fatos expostos, sendo assim, a regulamentação da mídia é algo de extrema necessidade, ainda mais na era da “fake news”. A concentração de “poder” e o excesso de liberdade, quando juntados com o sensacionalismo da imprensa, podem ferir demais direitos constitucionais, bem como, a afastam da sua função social.

#### **4 MÍDIA VS. RESSOCIALIZAÇÃO – A INFLUENCIA DA IMPRENSA NOS CASOS DE GRANDE COMOÇÃO SOCIAL.**

O ordenamento Jurídico Brasileiro veda a censura sobre informações e em contrapartida, garante o direito a liberdade e intimidade de cada cidadão. Diante disto, entra-se em um conflito: entre a mídia e seu poder de divulgar sem cerceamento e a ressocialização de pessoas que foram condenadas e expostas em veículos midiáticos.

Com a ausência de Lei específica que regulamente os meios de comunicação e informação no país, há uma crescente procura judicial para resolver os casos de divulgação de notícias falsas, bem como demandas para solucionar o embate entre os direito de liberdade de imprensa e os direitos a intimidade e liberdade dos cidadãos.

<sup>1</sup> Graduada no Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador e Pós-Graduanda do Curso de Ciências Criminas da Faculdade Baiana de Direito e-mail: lairaheitz.adv@hotmail.com

A imprensa tem uma grande importância, a propagação de notícias é necessária, em 1964 comprovou-se que a censura não é o meio mais eficaz de regulamentar os veículos midiáticos, todavia, o “excesso de liberdade” pode causar diversos problemas, principalmente quando as informações são referentes a crimes cometidos.

A revolta com a ocorrência de crimes contra a vida é natural, devido à comoção que causam à sociedade. Todavia, a divulgação exacerbada por parte da mídia – por tratar-se de um assunto que gera grande audiência – dificulta a atuação da atividade policial e do poder judiciário.

Ocorre que, ao transformar a ocorrência do crime em uma superprodução de notícias, há a criação de uma certeza absoluta que o suspeito praticou o crime, o que, além de ferir o princípio da presunção de inocência – garante que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado - deprecia o trabalho dos defensores e dos investigadores, bem como ferem normas constitucionais que precisam ser respeitadas.

A Lei de Execução Penal, estabelece que é assegurado aos condenados e presos provisórios, todos os direitos não atingidos pela sua sentença ou pela lei, sendo assim, as garantias que são asseguradas pela Carta Magna.

Neste mesmo sentido o artigo 40 da referida lei, impõe que a Autoridade Policial, no cumprimento da pena do condenado, respeite sua integridade física e moral. E, logo em seguida, o dispositivo 41 estabelece que constitui direito do preso a proteção contra qualquer forma de sensacionalismo, o que é violado todos os dias pela imprensa.

Nesse sentido, Mirabete:

<sup>1</sup> Graduada no Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador e Pós-Graduada do Curso de Ciências Criminas da Faculdade Baiana de Direito e-mail: lairaheiz.adv@hotmail.com

'Prejudicial tanto para o preso como para a sociedade é o sensacionalismo que marca a atividade de certos meios de comunicação de massa (jornais, revistas, rádio, televisão etc.). Noticiários e entrevistas que visam não a simples informação, mas que têm caráter espetaculoso, não só atentam para a condição da dignidade humana do preso como também podem dificultar a sua ressocialização após o cumprimento da pena. (...) A divulgação e, principalmente, a exploração, em tom espalhafatoso, de acontecimentos relacionados ao preso, que possam escandalizar ou atrair sobre ele as atenções da comunidade, retirando-o do anonimato, eventualmente o levarão a atitudes anti-sociais, com o fim de manter essa atenção pública em processo de egomania e egocentrismo inteiramente indesejável.' (MIRABETE, 2007)

Ao transformar uma mera notícia informativa em um desejo de justiça, mesclado com o sensacionalismo, há violação de diversas previsões legais que deveriam garantir a aplicação do direito. Neste caso, o alcance do objetivo da execução da pena, que é proporcionar condições para a integração social do condenado, torna-se um ideal fictício e imaginário.

Para demonstrar o conflito existente entre a mídia e a ressocialização, basta analisar casos como de Suzane Von Richthofen, e o assassinato de seus pais e o caso do goleiro Bruno, e o assassinato de Elisa Samúdio. Ambos tinham grande visibilidade na sociedade, a primeira, era de família nobre e o segundo, encontrava-se em grande ascensão no futebol brasileiro. O que os dois casos possuem em comum é o clamor público pela condenação e excesso de divulgação de informações.

O goleiro Bruno, atualmente, após 7 anos de cumprimento de pena da decisão de primeira instância, conseguiu julgamento favorável de Habeas Corpus – em razão do recurso da decisão ainda não ter sido julgado. Todavia, essa tentativa de liberdade provisória já havia sido concedida, em razão da demora do julgamento em segunda instância, o que resultou no alvará de soltura.

No momento em que conseguiu a sua liberdade, viu novamente a sua imagem e seu caso divulgado em diversas fontes de comunicação. As críticas sobre

<sup>1</sup> Graduada no Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador e Pós-Graduada do Curso de Ciências Criminas da Faculdade Baiana de Direito e-mail: lairaheiz.adv@hotmail.com

a concessão do HC fora elucidada pela mídia de forma totalmente deturpada, fazendo com que o Judiciário fosse visto como irregular simplesmente por aplicar a lei da forma como é prevista.

Devido à comoção pública em razão da liberdade do goleiro e do seu possível novo trabalho em um clube de futebol, após algumas semanas teve seu Habeas Corpus revogado. Ou seja, a mídia interferindo e causando danos no condenado, que fora impedindo de iniciar seu processo de ressocialização.

Analisemos a reportagem do site O DIA, que informava a revogação da liminar concedida:

(...)

Brasília - A carreira do goleiro Bruno será interrompida mais uma vez. Na tarde desta terça-feira, o Supremo Tribunal Federal (STF) revogou o habeas corpus que havia sido concedido pelo ministro Marco Aurélio Mello e o jogador do Boa Esporte deve ser preso novamente.

No entanto, a 1ª Turma do STF, que conta com os ministros Alexandre de Moraes, substituto de Teori Zavascki e relator do caso, Luís Roberto Barroso, Luiz Fux, Rosa Weber e Marco Aurélio Mello, decidiu revogar a decisão.

Por conta disso, um novo mandado de prisão deve ser expedido e Bruno tem grandes chances de voltar à prisão em breve, ainda que seu recurso, em tramitação no Tribunal de Justiça-MG há quatro anos, não tenha sido julgado. A indicação para a nova prisão do goleiro veio de Rodrigo Janot, procurador-geral da República.

Bruno começou a negociar com clubes pouco depois de deixar a Associação de Proteção e Assistência ao Condenado (Apac), fechando contrato com o Boa Esporte-MG, que colheu frutos negativos pela contratação, perdendo patrocinadores e fornecedor de material esportivo.

O curto período de liberdade foi suficiente para que o goleiro fizesse apenas cinco partidas com o novo clube, na segunda divisão do Campeonato Mineiro, sofrendo quatro gols. (O DIA, 2017)

Abaixo segue a imagem do Ex-goleiro Bruno retornando a prisão:



FIGURA 01: Bruno retornando a prisão (Pakito Varginha/Estadão Conteúdo, 2017)

A imagem de Bruno até hoje é vinculada pela mídia e ele sempre é atrelado ao crime cometido. Essa insistência da mídia dificulta a sua reinserção a vida em sociedade. Ele sempre já foi condenado pela sociedade e essa realidade não irá mudar enquanto o sensacionalismo da imprensa não for controlado.

Já a VEJA – abril, relatou que o goleiro, enquanto aguarda julgamento, havia sido autorizado a dar aulas de futebol para crianças em uma entidade de assistência social, com objetivo de criar repercussão sobre o fato. A reportagem, além de reavivar o caso, também fere a intimidade do condenado, que neste caso, viu sua ressocialização sendo julgada negativamente pela sociedade. Vejamos:

Goleiro Bruno é autorizado a dar aulas de futebol para crianças

Jogador aguarda julgamento de recurso contra condenação pela morte de Eliza Samudio. Enquanto isso, poderá ensinar futebol fora da cadeia

O goleiro Bruno Fernandes, condenado a 22 anos e 3 meses de prisão pela morte e ocultação de cadáver da ex-namorada Eliza Samudio, com quem teve um filho, recebeu autorização da Justiça nesta quarta-feira, para dar aulas de futebol a crianças e adolescentes em uma entidade de assistência social.

A decisão da 1ª Vara Criminal e de Execuções Penais de Varginha, onde o jogador cumpre pena, determina que ele será buscado no pátio do presídio para ser levado ao trabalho, sem contato com outras áreas externas ou pessoas de fora da entidade.

<sup>1</sup> Graduada no Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador e Pós-Graduada do Curso de Ciências Criminas da Faculdade Baiana de Direito e-mail: lairaheitz.adv@hotmail.com

Bruno vai trabalhar no Núcleo de Capacitação para a Paz (Nucap), também em Varginha, que recebe cerca de 60 filhos de detentos e ex-detentos. O principal projeto da organização não governamental (ONG) é o “Mães que Cuidam”, que recebe filhos de mulheres presas e permite que eles convivam com as mães durante parte do dia e realizem atividades de inserção social em outro turno. (VEJA, 2014)

Atualmente, mesmo depois de passados anos da prática delituosa que o fez ser preso, o mesmo estampa páginas de comunicação/informação. Após muitas tentativas de retornar ao futebol – muitas foram frustradas em razão da pressão da mídia e da sociedade, por não aceitarem que o mesmo retorne ao seu ambiente de trabalho – o jogador conseguiu acertar o contrato de dois anos com o time mineiro Boa Sorte.

Ressalta-se que todas as informações sobre o retorno do goleiro aos campos de futebol, citam o crime cometido, o que dificulta o processo de ressocialização como um todo, posto que, ele sempre será associado ao fato delituoso, o que na teoria não deveria ocorrer.

Já o caso de Susana, denuncia a necessidade da mídia em lucrar e alcançar maiores ibope. As notícias divulgadas foram além dos fatos envolvendo seu processo, a mesma teve o seu relacionamento com outra detenta do presídio onde cumpria pena, divulgado em diversas mídias comunicação.

Vejamos a imagem divulgada sobre a Suzane Von Richthfen e sua ex-esposa, Sandrão:



FIGURA 01: O VALE – Suzane e Sandra. (Campbell, 2016)

A divulgação desse fato só gera um questionamento: qual a necessidade da divulgação da vida íntima dessas pessoas, senão a busca pelo ídolo? A exposição, além de não ser necessária, posto que não acrescentaria em nada na vida dos leitores, é meramente lucrativa.

Outra questão de Suzane que sempre é motivo de notícias, são as suas saídas provisórias, a mídia gosta de chama de “Saidinha do dia das mães”; “Saidinha do dia dos pais”, como se os criminosos envolvidos na morte dos pais tivessem o direito de comemorar os respectivos feriados fora na cadeia.

Todavia, o que não é explicitado nas notícias é o fato de não haver nenhuma ligação direta entre a saída do preso e a data comemorativa. Além disso, as críticas sobre o seu direito a saída temporária, que é prevista legalmente, é muito criticada. A mídia, que deveria passar conhecimento, acaba pensando na comoção pública, e apenas passa as informações sem consultar a lei para entender os direitos que aquela preso tem.

Outro caso de grande notoriedade é o da médica Katia Vargas, acusada pela morte de dois irmãos em um acidente de trânsito. A repercussão social do caso não

<sup>1</sup> Graduada no Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador e Pós-Graduada do Curso de Ciências Criminas da Faculdade Baiana de Direito e-mail: lairaheiz.adv@hotmail.com

só atingiu a médica, como também repercutiu na vida dos seus filhos e de todos que eram próximos. Diariamente eram noticiados detalhes sobre o caso, sempre com uma sentença prévia de culpa, atribuída pela imprensa.

Em Dezembro de 2013, ainda aguardando o julgamento, fora divulgado um vídeo de Katia falando sobre a exposição que toda sua família sofreu após o caso. Na época, alguns programas de televisão divulgaram fotos em que os filhos da médica apareciam, o que contraria total a função social que deveria ser exercida pelos veículos midiáticos. A liberdade de imprensa não pode ferir os direitos constitucionais, e as demais legislações. Vejamos o que fora dito em vídeo pela médica:

"Apareceram fotos de meus filhos na televisão, apesar de serem menores de idade. Meu marido foi exposto. Minha clínica foi ameaçada de depredação. Recebemos ameaça de morte. Minha filha ficou sem ir para a escola durante mais de um mês por conta disso" (A Tarde, 2013)

Neste caso, as consequências do fato ultrapassaram a indiciada. Katia nessa época ainda não havia sido julgada pelas vias legais, mas, já havia sido condenada pela mídia. Ao divulgarem todas as informações, sempre com pré-julgamentos, fora criada uma opinião pública. E, a partir disso, as retaliações começaram a ocorrer, atingindo a todos a volta de Katia.

O Júri Popular, contrariando as expectativas da sociedade e mídia, absolveu a médica. Mas, diante de toda exposição, será que a ressocialização dela vai ocorrer de acordo com o esperado pelo ordenamento jurídico brasileiro? Por mais que ela tenha sido considerada inocente, a sociedade já enxergava Katia como culpada, não importando qual decisão seria preferida pelo júri, a mídia já tinha há sentenciado muito tempo antes.

A médica, uma mulher branca, que ocupava um lugar alto na sociedade, fora absolvida, e ficou presa preventivamente por apenas 2 (dois) meses, sofreu e sofre diversas consequências em razão da exposição midiática. Isso abre um questionamento de o quão mais difícil será a ressocialização daqueles que estão à margem da sociedade, possuindo baixa renda e poucas oportunidades na vida? Neste caso, seria mais provável de ocorrer à reincidência.

Sendo assim, é clara a interferência da mídia na Justiça Criminal, os direitos dos sentenciados ou presos provisórios são violados em nome da liberdade de imprensa, que acaba ficando em um patamar de superioridade sobre os direitos humanos e as demais previsões legais, sendo, portanto, nítida a afronta direta aos princípios da intimidade, imagem, liberdade e privacidade.

A liberdade, privacidade, imagem e intimidade é um direito de todos e devem ser respeitadas, independente da liberdade de imprensa. Ao respeitar esses preceitos, torna-se mais possível a ressocialização daqueles que foram condenados.

Neste sentido, vejamos o entendimento de Celso Ribeiro Bastos:

“A evolução tecnológica torna possível uma devassa na vida íntima das pessoas. Nada obstante, na época atual, as teleobjetivas, assim como os aparelhos eletrônicos de ausculta, tornam muito facilmente devassável a vida íntima das pessoas. ...Sem embargo, disso, sentiu-se a necessidade de proteger especificamente a imagem das pessoas, a sua vida privada, a sua intimidade.”  
(BASTOS, 1999, p. 48)

Percebe-se que regulamentar a atuação da mídia é respeitar o ordenamento jurídico e, principalmente, a Carta Magna. Os danos que os apenados podem sofrer em razão do sensacionalismo da mídia precisam ser enfrentados. Não adiantar as diversas previsões legais, se estas não forem de fato respeitadas.

A liberdade, privacidade, imagem e intimidade é um direito de todos e devem ser respeitadas, independente da liberdade de imprensa. Ao respeitar esses preceitos, torna-se mais possível a ressocialização daqueles que foram condenados ou passaram por um processo penal, bem como, diminuiriam a chance de reincidência.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A relação que existe entre a imprensa e a opinião pública fez com que a houvesse uma interferência da comunicação com o ordenamento jurídico como um todo. Todavia, quando observamos as consequências da atuação da mídia no direito penal, percebemos que são graves e que há conflitos carcerários diretos entre a liberdade de imprensa e o objetivo principal da pena, qual seja, a ressocialização.

Diante do exposto, restou claro que a intervenção da mídia encontra-se sem controle, o que gera um crescimento na propagação de informações falsas ou desconexas com a realidade dos fatos. A necessidade de um texto normativo que regule a imprensa é imprescindível para o bom funcionamento das normas constitucionais, além de colocá-las em um mesmo patamar.

A ressocialização de pessoas que foram exageradamente expostas pela mídia e, por isso, acabaram ganhando uma visibilidade negativa perante a sociedade, se dificulta por conta do desejo ignóbil da mídia em alcançar ibope e dinheiro com informações que sequer deveriam ser publicadas.

Ao levar-se pelo sensacionalismo, desvirtua-se do papel que deveria exercer na sociedade, qual seja a promoção do acesso à informação, além de propiciar debates e discussões, oportunizando a interligação do Estado com a Sociedade. Deixando, portanto, de servir como contribuição pública para ser um problema social.

<sup>1</sup> Graduada no Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador e Pós-Graduada do Curso de Ciências Criminas da Faculdade Baiana de Direito e-mail: lairaheitz.adv@hotmail.com

As pessoas são expostas e julgadas pela mídia, antes mesmo de passarem pelo processo penal, ou seja, são condenadas sem o julgamento de fato. Tal fato fere direitos básicos da pessoa, como o contraditório e ampla defesa, imparcialidade e etc.

A liberdade de imprensa não pode ser confundida com a o sensacionalismo em busca da comoção pública. O direito é de informar, e não de realizar juízos paralelos que não possuem competência. Expor fatos que tem por fonte a vontade de lucrar, dificulta com que o objetivo da pena seja de fato cumprida.

Ressalta-se que regulamentar a poder da mídia não é censurá-la, mas, apenas, de fazer com que ela não extrapole os limites da sua função social, não viole os demais direitos constitucionais, posto que os mesmos possuem a mesma relevância e devem ser respeitados, bem como, que iniba a produção de notícias falsas que só atrapalham o Estado e a Sociedade.

Sendo assim, é necessário que o Estado reconheça a falha existente no poder exacerbado que a mídia detém, e crie normas a fim de garantir que a mesma atue conforme o esperado, para que as consequências do processo penal sejam mais brandas.

A ressocialização é um instituto necessário e só a partir dela consegue-se diminuir os números de reincidência. Muitas pessoas saem da prisão sem ter subsídios para sobreviver e, o preconceito existente na sociedade reduz a chance de oportunidade de emprego para o ex-detento, fazendo com que este retorne a vida do crime.

A falta de políticas públicas e a violação das normas que visam garantir direitos imprescindíveis para a efetivação da reintegração, faz com que esta seja um ideal

<sup>1</sup> Graduada no Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador e Pós-Graduada do Curso de Ciências Criminas da Faculdade Baiana de Direito e-mail: lairaheitz.adv@hotmail.com

ilusório do ordenamento jurídico brasileiro. Sendo assim, devem-se compatibilizar, por meio da regulamentação, os direitos da liberdade de imprensa com os direitos de ressocialização dos condenados, para que ele consiga deixar o seu passado de lado, voltando a conviver em sociedade.

## 6 REFERÊNCIAS

TARDE, A. **Kátia Vargas reclama em vídeo da exposição de sua família**, 2013. Disponível em: <https://atarde.com.br/bahia/bahiasalvador/katia-vargas-reclama-em-video-da-exposicao-de-sua-familia-569347>. Acesso em: 04 fev. 2022.

Beccaria, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martin Claret, 2006.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 15 março 2018.

BRASIL, **Lei Execução Penal: Lei 12.550/2011**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Lei/L12550.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12550.htm)> acesso em: 17 abril 2018.

Britto, M. C. **NOTÍCIAS STF**. 2009. Disponível no Portal do Supremo Tribunal Federal:<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=105656&caixaBusca=N>. Acesso em 12 de 04 de 2018

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. Parte Geral. 15ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2011, vol. 1.

Campbell, U. **A separação litigiosa de Suzane von Richthofen**. 2016. Disponível em VEJA: <https://veja.abril.com.br/brasil/a-separacao-litigiosa-de-suzane-von-richthofen/>. Acesso em 16 de abril de 2018,

COSTA JR., Paulo José da. **O direito de estar só: tutela penal da intimidade**. São Paulo: RT, 1995.

DIA, O. **STF revoga habeas corpus e goleiro Bruno volta à prisão para aguardar julgamento: Condenado pelo assassinato de Eliza Samudio, o jogador havia recebido habeas corpus pelas mãos de Marco Aurélio Mello, ministro do Supremo**. 2017. Disponível em: <<https://odia.ig.com.br/brasil/2017-04-25/stf-revoga-habeas-corpus-e-goleiro-bruno-volta-a-prisao-para-aguardar-julgamento.html>>. Acesso em: 17 abr. 2017.

FILHO, Eleones Rodrigues Monteiro. **O sistema penal e a ressocialização do preso no Brasil**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, [ano 20](#), n. [4426](#), 14 de [agosto](#) de [2015](#). Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/41528>>. Acesso em: 15 de abril de 2018.

Hireche, Gamil Föppel el. **A Função da Pena na Visão de Claus Roxin**. Rio de Janeiro: Forense, 2004..

MIRABETE, Julio Cesar. **Execução Penal**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

<sup>1</sup> Graduada no Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador e Pós-Graduada do Curso de Ciências Criminas da Faculdade Baiana de Direito e-mail: lairaheiz.adv@hotmail.com

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 5ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

REDAÇÃO, da. **Goleiro Bruno é autorizado a dar aulas de futebol para crianças: Jogador aguarda julgamento de recurso contra condenação pela morte de Eliza Samudio. Enquanto isso, poderá ensinar futebol fora da cadeia. 2017.** Da redação. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/placar/goleiro-bruno-e-autorizado-a-dar-aulas-de-futebol-fora-da-cadeia/>>. Acesso em: 17 abr. 2021.

REDAÇÃO, da (Ed.). **Suzane Richthofen se casa dentro da cadeia. Com uma sequestradora: Casal vive em cela especial desde setembro. Antes, parceira de Suzane mantinha relacionamento com Elize Matsunaga.** 2014. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/brasil/suzane-richthofen-se-casa-dentro-da-cadeia-com-uma-sequestradora/>>. Acesso em: 17 abr. 2021.

Zanin, C. **A imprensa e o papel das mídias no Brasil.** 2015. Disponível em Pragmtismo Político: <https://www.pragmatismopolitico.com.br/2015/03/a-imprensa-e-o-papel-das-midias-no-brasil.html>. Acesso em 27 de novembro de 2021.

<sup>1</sup> Graduada no Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador e Pós-Graduada do Curso de Ciências Criminas da Faculdade Baiana de Direito e-mail: lairaheiz.adv@hotmail.com